

**PROJETO DE LEI Nº           DE 2007**  
**Do Sr. Ayrton Xerez**

Altera a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentando dois parágrafos ao disposto em seu art. 23 e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo 23 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - .....

I - .....

II - .....

§1º. Os prazos previstos neste artigo ficam suspensos enquanto perdurarem os procedimentos administrativos do respectivo Tribunal de Contas, ou quaisquer outros órgãos de controle interno ou externo, que tiverem por objeto a apuração de condutas sujeitas às penalidades desta lei.

§2º. A existência de procedimentos administrativos, referidos no parágrafo anterior, não poderão constituir condição única para a propositura de Ação de Improbidade.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

É notório o avanço trazido pela lei 8.429 no que concerne ao combate à procedimentos que levam agentes públicos ou privados à corrupção. Entretanto, o referido diploma tem muito de sua efetividade reduzida devido a questões de orem fática e procedimental.

Isto porque o Ministério Público – que tem a incumbência legal para a propositura de ações de improbidade, o faz com lastro em conclusões tiradas de procedimentos dos órgãos de controle, tais como os tribunais de contas, notadamente as Tomadas de Contas Especiais.

Ocorre que tais procedimentos, levados a efeito para a verificação das operações de contas, é tarefa reconhecidamente complexa posto que composta por ações que demandam verificações documentais e testemunhais, por óbvio, levando a não poucas situações em que as Tomadas de Contas Especiais demandam longo tempo para sua conclusão, chegando a ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.

A lei em comento, notadamente em seu inciso I, explicita exatamente esse período para a propositura de uma Ação de Improbidade e, por essa razão, é muito

freqüente que o elemento probatório a ser utilizado pelo Ministério Público venha à luz posteriormente ao prazo prescricional, impossibilitando, assim, que seja devidamente fundamentada a demanda.

Diante do cenário exposto, não parece razoável que o prazo prescricional flua normalmente, posto inexistente a inércia do Poder Público, o qual um deve aguardar procedimento complexo, demorado e que requer conhecimento altamente especializado para produção de prova robusta, capaz de consubstanciar a apuração e possível punição de certos atos de improbidade.

Não é desejável que o Ministério Público abra mão da Toma da Contas Especial para a abertura de processo por Improbidade, lastreando a ação em provas oriundas de outras origens, posto que o julgamento do Tribunal de Contas é consubstanciado em perícia contábil, efetuada com recursos e meios de que apenas a Corte de contas dispõe.

Ademais, a suspensão do decurso de prazo prescricional, propugnada no presente projeto, segue na esteira do entendimento recentemente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente no que tange aos crimes tributários e dos respectivos procedimentos administrativos das autoridades fazendárias.

Considerando o acima exposto, bem assim, o crescente clamor da opinião pública por mais lisura e probidade no trato da coisa pública, ainda mais no atual momento nacional, quando se avultam as denúncias de corrupção nas entranhas do Estado em todas suas esferas, é que se apresenta o presente projeto de lei, na expectativa de que o Congresso Nacional possa aprová-la.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2007.

**Deputado AYRTON XEREZ**  
Democratas / RJ